

TC 013.984/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição - PB

Responsável: Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-Prefeito (Gestão: 2001 a 2008); Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-Prefeito do município de Conceição - PB, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2008, no exercício de 2008, tendo por objeto a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos".

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB785029, no valor de R\$ 170.960,00, creditada na conta específica em 6/11/2008, de acordo com o documento de peça 2, p. 28, sendo que a Prestação de Contas foi apresentada por meio do Ofício s/nº, em 1º/8/2007 (peça 2, p. 41), e é composta da documentação de peça 2, p. 41-101, e peça 3, p. 1-4.

3. Com base em determinação constante do Acórdão 2131/2012-1ª Câmara (peça 2, p. 58), foi emitida a Informação 284/2013- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/7/2013 (peça 2, p. 4-7), que conclui pela impugnação parcial das despesas realizadas pelo Município de Conceição - PB com os recursos repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF, exercício de 2008, no valor de R\$ 131.318,53, sendo R\$ 131.297,68 referente ao pagamento efetuado ao Instituto LUDUS Ltda., cujos serviços não foram comprovados e R\$ 20,85 referente ao pagamento de serviço bancário, contrariando o disposto no § 1º do art. 23 da Resolução CD/FNDE 36, de 22/7/2008. Anteriormente, outras Informações foram emitidas, todas no mesmo sentido de impugnar as despesas acima referidas, a saber: 1011/2012 (peça 2, p. 88-89), 1270/2012 (peça 2, p. 104), 624/2012 (peça 2, p. 108-110) e 150/2013 (peça 2, p. 114-116).

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 153/2013, de 9/7/2013 (peça 2, p. 133-143), responsabiliza pelo dano causado ao erário o Sr. Alexandre Braga Pegado, Prefeito municipal nas gestões de 2001-2004 e 2005-2008 (peça 2, p. 30), em razão da impugnação parcial de despesas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 131.318,53. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2013NL001763, de 9/7/2013 (peça 2, p. 25), e demonstrativos de débito à peça 2, p. 11-21.

5. O responsável, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), foi notificado conforme ofícios de peça 2, p. 90-91, AR p. 98, e p. 120-123 e AR, p. 126.

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 70/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 157-163).

7. No âmbito do TCU, inicialmente (instrução de peça 4), verificou-se que, nestes autos, não existia comprovação de que o pagamento do cheque 850025, no valor de R\$ 131.297,68 (peça 2, p. 42), teve como beneficiário o Instituto Ludus Ltda., ante a ausência de contrato, nota fiscal, recibo e cópia do cheque. Por esse motivo, foram realizadas estas diligências (peças 6-9 e 14-15):

a) à Prefeitura Municipal de Conceição – PB, solicitando cópia do contrato, nota fiscal e recibo referente à contratação do Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), bem como da retenção do ISS pelo serviço prestado, para a capacitação de professores com recursos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2008, no exercício de 2008; e

b) ao Gerente do Banco do Brasil da agência 0913, em Conceição – PB, solicitando cópia frete e verso do cheque 850025, emitido em 2008, da conta corrente 11.320-4 da Prefeitura Municipal de Conceição, referente ao Programa Brasil Alfabetizado-BRALF.

EXAME TÉCNICO

8. De antemão, cabe ressaltar que o Acórdão 2131/2012-1ª Câmara (peça 2, p. 58) foi lavrado em processo de Representação (TC 010.919/2010-4) formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, por meio da qual foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão AC2 TC 303/2010, proferido pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 08914/08-TCE-PB, referente à análise do processo de licitação 06/2008 e respectivo contrato 059/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição-PB, dando conta da ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Brasil Alfabetizado, transferidos aquele município pelo FNDE. O objetivo da licitação era a contratação de empresa para capacitação de professores, no valor de R\$ 136.768,00.

9. Segundo o acórdão do TCE-PB, além de outras ocorrências, não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços e nem a retenção de ISS, o que por si só justificaria a atuação do TCU no presente caso.

10. Na representação mencionada acima, verificou-se, em pesquisa junto ao SAGRES e em confronto com a informação fornecida pelo TCE-PB, que os recursos utilizados são oriundos do Programa Brasil Alfabetizado do governo federal, valores estes disponíveis na conta 000000113204 da agência 00913-X do Banco do Brasil em novembro de 2008. Conforme consta do detalhamento da licitação 06/2008, a empresa vencedora do certame, Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), recebeu, em 2008, o valor correspondente a R\$ 136.768,00, para realização do objeto avençado.

11. As informações elaboradas pela Coordenação de Tomada de Contas Especial, da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE (todas na peça 2, p. 4-7; p. 88-89; p. 104; p. 108-110 e p. 114-116), bem como do Parecer 87/2013, da Divisão de Análise Financeira de Prestação de Contas de Programas Educacionais (peça 2, p. 129-131), e do Relatório de TCE 153/2013 (peça 2, p. 133-143), concluem que não houve comprovação dos serviços realizados e da retenção do ISS, referente ao pagamento ao Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), além de pagamento de tarifa bancária.

12. Em atendimento a citada diligência, a Prefeitura Municipal de Conceição – PB, conforme Ofício 079/2015 (peça 11), encaminhou a Nota de Empenho 0002979, Recibo, Cópia de Cheque, e Nota fiscal 00194, referente a pagamento realizado ao Instituto Ludus Ltda. Informa o município que foram realizadas buscas nos Anais da edilidade e não foi localizado o contrato celebrado com o Instituto nem documento referente à retenção do ISS.

13. Já o Banco do Brasil, conforme expediente de peça 16, encaminhou cópia do cheque 850025 emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição.

14. Verifica-se, pela documentação obtidas nas diligências, que o Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68) foi o destinatário do pagamento, no valor de R\$ 131.297,68, feito com recursos do convênio em epígrafe, conforme Nota de Empenho, Recibo e Nota Fiscal (peça 11, p. 2-5) e cópia do cheque 850025 (peça 16, p. 2).

15. De todo o exposto, pode-se concluir que a prestação de contas apresentada não foi capaz de provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabe salientar que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

16. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

17. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido.

18. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

19. Acerca do débito, pode-se dispensar a cobrança da parcela referente ao pagamento de taxa bancária, haja vista que o Banco do Brasil é o responsável, e não o gestor. Sendo assim, como se trata de quantia ínfima (R\$ 20,85), em que o custo da cobrança supera o benefício, forçoso se torna dispensar sua exigência.

20. De igual modo, pode ser dispensada a cobrança da parcela do débito referente ao ISS. A uma, porque se trata de um tributo municipal, cuja fiscalização de sua retenção compete ao ente municipal e ao tribunal de contas respectivo. A duas, porque seu valor já está embutido na parcela do débito correspondente ao pagamento por serviços não executados.

21. Assim, compete citar o gestor solidariamente com a empresa contratada, para devolver o valor correspondente ao pagamento por serviços não realizados, haja vista não ter sido comprovado a efetiva realização do objeto.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), desse modo, deverá ser promovida sua citação solidariamente com o Instituto Ludus Ltda., para devolverem os recursos correspondes aos serviços pagos sem terem sido executados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. citar, solidariamente, o Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-Prefeito (Gestão: 2001 a 2008), e o Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a conta do recebimento da comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou

recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:

Nome: Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00)

Endereço: Avenida Solon de Lucena s/n – Conceição-PB 58970-000 (peça 17)

Nome: Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68)

Endereço: Rua Vereador Edmundo Genuíno Oliveira, 173 – São Cristóvão – Teresina-PI 64055-030 (peça 18)

Ato impugnado:

a) em relação ao gestor municipal, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), pagar por serviços não realizados, com recursos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2008, transferidos em 2008 ao município de Conceição/PB pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos;

b) em relação ao Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), receber pagamento, por serviço não realizado, de recursos federais oriundos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2008, transferidos em 2008 à Prefeitura Municipal de Conceição/PB pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos.

Nexo causal:

a) em relação ao gestor, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ao pagar por serviços não realizados, o responsável deu causa ao dano suportado pelo erário;

b) em relação ao Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), ao receber o pagamento feito com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o Instituto beneficiou-se do prejuízo suportado pelo Erário.

Evidências: Informações 284/2013- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/7/2013 (peça 2, p. 4-7), 1011/2012 (peça 2, p. 88-89), 1270/2012 (peça 2, p. 104), 624/2012 (peça 2, p. 108-110) e 150/2013 (peça 2, p. 114-116); Relatório de Tomada de Contas Especial 153/2013, de 9/7/2013 (peça 2, p. 133-143); e Parecer 87/2013, da Divisão de Análise Financeira de Prestação de Contas de Programas Educacionais (peça 2, p. 129-131).

Dispositivos violados:

a) em relação ao Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; Resolução CD/FNDE 36, de 22/07/2008;

b) em relação ao Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Quantificação dos débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
131.297,68	10/12/2008

Valor atualizado até 03/09/2015: R\$ 273.055,86

23.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e



23.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo aos ofícios de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex/PB, em 3 de setembro de 2015.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1